

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E
VULNERABILIDADES I**

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades I [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme César Pinheiro e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES

I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E A EXCLUSÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA MODERNIZAÇÃO PROCESSUAL

CITATION PAR VOIE ÉLECTRONIQUE ET L'EXCLUSION NUMÉRIQUE: UNE ANALYSE DES LIMITES CONSTITUTIONNELLES DE LA MODERNISATION PROCÉDURALE

Ana Clara Januário Sturzeneker
Thaís Maia e Silva

Resumo

O presente trabalho analisa a tensão entre a modernização do Processo Civil, com foco na citação por meios digitais, e os limites constitucionais. Embora a digitalização promova celeridade e economia, ela colide com a realidade da exclusão digital, que envolve não apenas a falta de acesso, mas também a ausência de letramento para manusear ferramentas digitais. Isso ameaça garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, arriscando transformar o acesso à justiça em um privilégio dos digitalmente incluídos. Conclui-se que a solução exige uma regulamentação criteriosa da tecnologia.

Palavras-chave: Citação por meio eletrônico, Exclusão digital, Modernização

Abstract/Resumen/Résumé

Ce travail analyse la tension entre la modernisation de la Procédure Civile, portant sur la citation numérique, et ses limites constitutionnelles. Bien que la numérisation favorise rapidité et économie, elle se heurte à la réalité de l'exclusion numérique, incluant non seulement le manque d'accès à Internet mais aussi de compétences numériques. Cette réalité menace des garanties fondamentales comme le principe du contradictoire et le droit à la défense, risquant de transformer l'accès à la justice en un privilège pour les personnes numériquement incluses. Il conclut que la solution exige une réglementation rigoureuse de la technologie.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citation électronique, Exclusion numérique, Modernisation

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crescente digitalização do Judiciário, acelerada pela pandemia de COVID-19, impôs ao sistema uma rápida adequação para garantir sua continuidade. Nesse cenário, normativas como a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei nº 14.195/2021, permitiram o uso de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais, diante de um contexto de distanciamento social. Tal avanço, embora necessário, abriu um complexo debate sobre a compatibilidade desses novos meios com as formalidades, garantias do sistema de justiça e efetividade.

Assim, o presente trabalho analisa a tensão entre a modernização processual e os limites constitucionais, com recorte na citação por meio eletrônico, em especial por mídias digitais. Nesse sentido, a escolha justifica-se por ser a citação um ato que impacta diretamente a validade do processo e a efetivação de pilares do Direito Processual Democrático. A ausência de uma padronização e a realidade da exclusão digital arriscam comprometer a segurança jurídica e aprofundar as desigualdades no acesso à justiça.

A relevância da pesquisa reside na urgência de se confrontar a busca por eficiência com a proteção de garantias processuais. Trata-se de um problema jurídico-social que demanda uma resposta do legislador e dos operadores do Direito, a fim de que o avanço tecnológico sirva como instrumento de inclusão, e não de esvaziamento dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Metodologicamente, a pesquisa adota a vertente jurídico-social, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), e se desenvolve por meio de pesquisa teórica-bibliográfica. O raciocínio dialético é empregado para confrontar os benefícios da modernização com os riscos à segurança jurídica. Por fim, o caráter jurídico-projetivo da análise visa não apenas diagnosticar o problema, mas também apontar soluções normativas compatíveis com os valores constitucionais do processo.

2. A TRANSFORMAÇÃO DA CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

A citação é um dos atos mais relevantes do Processo Civil, sendo o pilar que sustenta a validade da relação processual e a efetividade do devido processo legal. Conceituada pelo art.

238 do Código de Processo Civil (CPC)¹, sua função transcende a mera comunicação, pois é por meio dela que se concretizam garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa indispensáveis à plenitude e efetividade do acesso à justiça, encampadas no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Assim, conclui-se que sem a citação válida, todo o processo prejudica-se, como afirma Humberto Theodoro Júnior: “Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada.” (2017, p. 815).

A falha nesse ato, portanto, compromete toda a estrutura subsequente, gerando um dos mais graves vícios processuais. Conforme a jurisprudência do STJ, a nulidade da citação caracteriza-se como um vício transrescisório, tão grave que não se convalida com o tempo. Nesse sentido, a corte detalha o alcance de tal vício, conforme se extrai do seguinte julgado:

Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. (...)

(REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Diante de um ato tão solene e cujas falhas geram consequências tão severas, sua transformação digital expôs necessário debate sobre a segurança jurídica. O marco normativo que impulsionou a digitalização da citação no Brasil se consolidou em um cenário de urgência, notadamente pela pandemia, a Resolução nº 354/2020 do CNJ foi um divisor de águas ao permitir o cumprimento de atos processuais por meio eletrônico, desde que se assegurasse a ciência do destinatário. (Brasil, 2020)

A tendência de modernização foi consolidada pela Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 246 do CPC para instituir o "meio eletrônico" como modalidade preferencial, refletindo um movimento de racionalização processual. Contudo, a legislação criou uma lacuna ao não definir o que exatamente constitui "meio eletrônico", delegando a regulamentação ao CNJ, que até o momento² não a instituiu, o que gera insegurança jurídica. Isso pois, embora permita o uso de ferramentas informais como redes sociais, a ausência de um procedimento padronizado faz com

¹ Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

² Até a data limite de submissão do presente trabalho, em 24/09/2025.

que sua validade fique sujeita a interpretações subjetivas dos julgadores diante do caso concreto tendo em vista que é necessário garantir a ciência e identidade inequívocas do citando, fragilizando a uniformidade e a previsibilidade do sistema.

Ainda assim, os benefícios que motivaram essa mudança são inegáveis e representam uma resposta direta à morosidade judiciária. O principal avanço é a celeridade, que, ao viabilizar a comunicação instantânea, materializa a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. Em um país com mais de 120 milhões de usuários de aplicativos como o WhatsApp (Bianchi, 2025), o potencial de alcance e agilidade transforma procedimentos antes lentos em atos quase imediatos. (Brasil, 1988)

Aliado a isso, a economia processual se manifesta na eliminação de despesas com impressão, serviços postais e deslocamento de oficiais de justiça, representando uma racionalização de recursos. Essa otimização de custos é um alinhamento ao princípio da eficiência, permitindo que o judiciário se torne mais sustentável e adaptado às dinâmicas de uma sociedade hiperconectada. Conclui-se então que a transformação da citação, embora permeada por desafios, é um passo fundamental na modernização, buscando uma prestação jurisdicional mais célere, acessível e eficaz.

3. A BARREIRA DA EXCLUSÃO DIGITAL NA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

A modernização, embora traga benefícios, impõe um severo dilema: a colisão frontal entre a eficiência tecnológica e a proteção de garantias constitucionais. Ao ser implementada sem as devidas salvaguardas, a digitalização da citação ignora uma fratura social que compromete sua legitimidade: o fenômeno da exclusão digital. Cria-se, assim, um paradoxo: enquanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) consagra o acesso à rede como essencial ao exercício da cidadania, a citação por meios digitais arrisca penalizar justamente quem ainda não teve esse direito efetivado, presumindo uma igualdade tecnológica que a realidade brasileira desmente. (Brasil, 2014)

Nesse diapasão, para compreender a profundidade do problema, é crucial entender que a exclusão digital³ é um conceito amplo. Ela não se limita à mera falta de acesso à internet, mas

³ A exclusão digital é um termo que se refere à falta de oportunidades ou habilidades para usar tecnologias digitais, como computadores e a Internet. Isto pode ocorrer devido a uma série de fatores, incluindo barreiras econômicas, falta de infraestruturas tecnológicas, ausência de competências digitais e desigualdades sociais, podendo ter um impacto significativo na vida das pessoas e bem como afastar oportunidades que lhes são oferecidas. (Dezem e Habib, 2023, p.563)

abrange diversas vulnerabilidades, como a ausência de competências para manusear ferramentas digitais e a falta de conhecimento para discernir informações e riscos online. Essa barreira agrava as fragilidades técnicas da citação por meio eletrônico, pois a dificuldade em confirmar a identidade do destinatário e os riscos de fraudes tornam-se ampliados quando o cidadão não possui letramento digital para avaliar a gravidade de uma comunicação processual. Nesse cenário, a presunção legal de que o réu teve ciência inequívoca do ato se torna uma ficção jurídica perigosa. (Dezem e Habib, 2023).

Essa colisão entre a norma e a realidade foi reconhecida de forma emblemática pelo STJ. No julgamento do REsp nº 2.045.633/RJ, em 2023, a Corte anulou a citação via WhatsApp de uma ré analfabeta, estabelecendo um marco, a decisão transcende a mera falha procedural e atinge o cerne da questão: para os cidadãos digitalmente excluídos, a citação eletrônica não é um ato de comunicação, mas um ato de silenciamento. Assim, a modernização exige cautela, pois como aponta a doutrina:

(...) ao se analisar a citação por mídias digitais sob a ótica do acesso à justiça, torna-se evidente que sua adoção, embora promissora em termos de celeridade, exige salvaguardas robustas que evitem a marginalização daqueles que não detêm pleno domínio tecnológico. A ausência de análise criteriosa da situação fática em que se encontra o citando, bem como a ausência de regulamentação uniforme, pode transformar um instrumento de inclusão em um novo mecanismo de exclusão. (Sturzeneker, 2025, p. 34)

Portanto, a combinação de fragilidades técnicas com a barreira social da exclusão digital transforma o que seria um simples vício de procedimento em uma violação direta aos pilares do Processo Civil Democrático. Uma citação falha, ainda que realizada sob o pretexto de acelerar a justiça, impede a materialização do contraditório e da ampla defesa, pois a parte sequer tem a oportunidade real de participar da demanda. Com isso, o acesso à justiça deixa de ser um direito universal para se tornar um privilégio dos digitalmente incluídos, o que fere de morte os princípios processuais constitucionais.

Conclui-se, assim, que a forma no processo não é um mero formalismo, mas uma trincheira para a proteção de valores constitucionais, como a segurança jurídica e o próprio acesso à justiça. Ao ignorar a realidade da exclusão digital, a citação eletrônica, em sua formatação atual, subverte seu propósito mais fundamental: garantir que todo cidadão possa ser validamente chamado a juízo para exercer seu pleno direito de defesa. Sem uma regulamentação criteriosa e inclusiva, o avanço tecnológico, que deveria servir como ferramenta de democratização, corre o risco de se tornar um potente instrumento de desigualdade, aprofundando abismos sociais e esvaziando direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da citação por meios digitais no Processo Civil revela um dilema: a busca pela eficiência não pode se sobrepor à proteção das garantias fundamentais. A modernização, impulsionada pela necessidade de um judiciário mais célere e econômico, encontrou nas ferramentas tecnológicas uma promessa de superação da morosidade. Contudo, ao ser implementada sem uma regulamentação, essa inovação expôs uma profunda fratura social, demonstrando que a presunção de uma igualdade digital é uma premissa equivocada, que arrisca transformar o avanço em óbice ao acesso à justiça.

Assim, a exclusão digital emergiu como um dos obstáculos à legitimidade da citação por meio eletrônico. A barreira não se limita à falta de acesso à internet, mas abrange a ausência de letramento digital, que pode impedir o citando de compreender o ato. Nesse contexto, a comunicação, que é o marco do contraditório e da ampla defesa, torna-se ineficaz e excludente. Ignorar essa realidade significa validar um ato que, na prática, pode impedir o citando de exercer seus direitos em juízo.

Fica evidente, portanto, que a formalidade do processo não é mero obstáculo a ser superado em nome da velocidade. Pelo contrário, representa uma salvaguarda essencial para garantir que valores constitucionais como a segurança jurídica e o devido processo legal sejam materializados em cada caso. Quando a aplicação de uma nova tecnologia esvazia o propósito fundamental do ato, no caso, a garantia de ciência e identidade inequívocas, a própria finalidade do processo é comprometida, tornando-o um procedimento que entrega celeridade, mas não necessariamente justiça.

Diante do exposto, a solução não é a rejeição da tecnologia, mas em sua humanização e regulamentação criteriosa. É imperativo que o legislador e os operadores do Direito desenvolvam mecanismos que harmonizem a eficiência digital com a inclusão social. A modernização do sistema só será verdadeiramente legítima quando o avanço tecnológico servir como um instrumento de democratização do judiciário, fortalecendo os direitos fundamentais que sustentam um Processo Civil Democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bianchi, Thiago. WhatsApp no Brasil - estatísticas e fatos. **Portal Statista** – 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/7731/whatsapp-in-brazil/#topicOverview>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354**, de 18 de novembro de 2020. Dispõe sobre a citação e a intimação eletrônica no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.195**, de 26 de agosto de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.811.718/SP**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário de Justiça Eletrônico, 05 de agosto de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901164890&dt_publicacao=05/08/2022. Acesso em: 29 jul. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.045.633/RJ**. Relatora: Nancy Andrichi. Diário de Justiça Eletrônico, 14 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=193785050&tipo=91&nreg=20220902504&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230814&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 de ago. 2025.

DEZEM, Carolina Maria Canal; HABIB, Maria Julia Pompolo. Exclusão digital no Brasil: avaliação e intervenções para uma sociedade mais conectada. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 11, p. 562-574, out. 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3183/2306>. Acesso em 24 set. 2025

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Ed. 5. São Paulo: Almedina, 2020.

STURZENEKER, Ana Clara Januário. **Citação por mídias digitais no processo civil: desafios e limites constitucionais**. 2025. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte, 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.